DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12655/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/203/2019
PROTOCOLO	: 1952138
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor **RUDINEY DE ARAÚJO LEAL,** Ordenador de Despesas da FUNSAU à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG–G.MJMS-1664/2015 (peça 14, fls.32-36, do TC/10102/2014), que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA-DFS-8071/2019 (peça 8, fls.17-19), na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-18889/2019 (peça 10, fls. 21-23), sendo que ambos concluíram pela manutenção dos comandos da decisão anterior.

Após o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, constatou-se que Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"3"** da Decisão Singular DSG–G.MJMS-1664/2015 (peça 14, fls.32-36, do TC/10102/2014), por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 24 (fls. 51-52), dos autos do Processo TC/10102/2014.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9801/2020 (peça 12, fls. 25-26), opinou pela extinção e arquivamento deste Pedido de Revisão tendo em vista a perda do seu objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor **RUDINEY DE ARAÚJO LEAL**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o requerente efetuou, recentemente, o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos item **"3"** da Decisão Singular DSG–G.MJMS-1664/2015, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 24, fls. 51-52, do TC/10102/2014).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG–G.MJMS-1664/2015, ocasionando a perda de objeto processual. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo

requerente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação Decisão Singular DSG–G.MJMS-1664/2015), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente

É como Decido.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF